

REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA – COVID-19

I. ENQUADRAMENTO GERAL

- No dia 18 de março de 2020, o Presidente da República ("PR") promulgou o Decreto n.º 14-A/2020, que declarou o estado de emergência em Portugal. O primeiro estado de emergência durou de 19 de abril a 2 de março de 2020.
- No dia 3 de abril de 2020, o estado de emergência foi renovado até 17 de abril pelo Decreto n.º 17-A/2020. O Decreto n.º 2-B/2020, de 4 de abril, estabelece a regulamentação do estado de emergência atualmente em vigor (o "**Decreto**").
- A regulamentação do estado de emergência restringe temporariamente a liberdade de circulação, a liberdade de iniciativa económica e os direitos dos trabalhadores, a liberdade religiosa, o direito à educação e o direito à proteção de dados e reintroduz o controlo nas fronteiras.

II. RESTRIÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Liberdade de Circulação

- Confinamento obrigatório dos infetados com Covid-19 e dos cidadãos em relação aos quais as autoridades ou os profissionais de saúde tenham determinado vigilância ativa, sob pena de prática do crime de desobediência.
- Dever especial de proteção, aplicável aos maiores de 70 anos e àqueles que, em virtude condições de saúde preexistentes, integram grupos de risco, sendo apenas permitidas deslocações para determinados fins, incluindo para aquisição de bens ou serviços, deslocações por motivos de saúde, trabalho, ou para se submeterem a tratamentos médicos.
- Os restantes cidadãos estão sujeitos ao dever geral de recolhimento domiciliário, estando a circulação na via pública limitada a um conjunto de fins: (i) aquisição de bens ou serviços, (ii) por motivos de saúde, trabalho, ou para tratamentos médicos, para cuidar de pessoas vulneráveis ou (ii) passeio de animais de estimação, desde que respeitadas as recomendações sanitárias em vigor (e.g. distância física).



Liberdade de iniciativa económica e Direitos dos trabalhadores

- Os cidadãos poderão usar os seus veículos privados para praticar as atividades permitidas ou para os abastecer em bombas de combustível.
- Obrigatoriedade de adoção do teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam.
- Encerramento de instalações de setores como o do lazer, cultura, desporto (salvo de alto rendimento, para efeitos exclusivamente de treino), atividades de restauração (com consumo no local), espaço de jogo e apostas, e *spas* ou estabelecimentos afins.
- As entidades que operem máquinas de venda automática ou outros terminais de pagamento devem adotar medidas sanitárias que assegurem a sua desinfeção periódica, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.
- Suspenso o comércio a retalho e de prestação de serviços não essenciais em estabelecimentos abertos ao público, com exceção do comércio de bens ou prestação de serviços considerados essenciais na presente conjuntura, e especificamente identificados no diploma (lista completa disponível no anexo final), e que abrangem ainda um número considerável de setores de comércio e serviços, entre os quais alimentação, saúde, higiene, serviços bancários e financeiros, informática e comunicações e estabelecimentos turísticos (exceto parques de campismo). A título de exemplo, não são considerados bens essenciais o comércio de vestuário, calçado, livrarias ou serviços de estética.
- A atividade dos estabelecimentos aos quais seja permitido permanecer abertos poderá vir a ser limitada ou suspensa no futuro caso se venha a manifestar dispensável ou indesejável para efeitos do combate à propagação do Covid-19.
- Os estabelecimentos de comércio por grosso e aqueles que pretendam realizar exclusivamente entrega ao domicílio, ou disponibilizar os bens à porta ou por postigo, qualquer que seja o tipo de bens comercializados, poderão igualmente manter a sua atividade.
- Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e os prestadores de serviços de proximidade cujo funcionamento seja limitado pelo presente diploma podem ainda requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado. Através de autorização do Governo para o efeito, também outros tipos de estabelecimentos impedidos de funcionar cuja operação se mostre necessária, poderão ser autorizados a manter a sua atividade.
- Os restaurantes podem manter a respetiva atividade para confeccionar refeições destinadas ao consumo fora do estabelecimento, não necessitando de licença adicional para o efeito, e podendo afetar quaisquer trabalhadores à prática



dessa atividade, ainda que a mesma não integre o objeto dos respetivos contratos de trabalho. As cantinas ou serviços de restauração prestados no local ao abrigo de contratos de execução continuada não são suspensos.

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou prestação de serviços de qualquer tipo situados na rede de autoestradas ou no interior de aeroportos ou hospitais poderão manter-se em funcionamento.
- Os estabelecimentos que se mantenham em atividade deverão adotar medidas que assegurem (i) uma distância mínima de dois metros entre as pessoas no interior do estabelecimento, com observação da regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas (clientes ou fornecedores) por metro quadrado (m²) de área comercial destinada ao público (1 pessoa por 25 m²), (ii) a permanência das mesmas pelo tempo estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou serviços, e (iii) o não consumo de produtos no seu interior.
- Os estabelecimentos deverão atender prioritariamente maiores de 70 anos e outros grupos de risco, profissionais de saúde, elementos das forças de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços sociais, devendo informar os clientes de forma clara e visível sobre este dever.
- O encerramento de quaisquer instalações em virtude das restrições à atividade previstas no diploma não constitui fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- Poderá ser imposto o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços considerados essenciais, bem como a o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar necessário para garantir o acesso da população aos bens essenciais.
- Os vendedores itinerantes poderão manter a sua atividade para distribuição de bens de primeira necessidade, nas localidades onde esta atividade seja necessária, por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde competente a nível local.
- Os serviços de aluguer de automóveis são permitidos para os fins elencados no decreto (que incluem viagens excecionalmente autorizadas para aquisição de bens essenciais, comércio de retalho autorizado nos termos do decreto, e assistência a veículos avariados ou sinistrados).
- As restrições à circulação, incluindo nos municípios onde tenha sido imposta uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de bens.

- 
- Podem ainda ser emitidas ordens pelo membro do Governo responsável pela área da saúde que visem:
 - Garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços necessários à proteção da saúde pública;
 - Garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços e de centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública;
 - A requisição temporária de indústrias, fábricas, oficinas, campos ou instalações de qualquer natureza, incluindo centros de saúde, serviços e estabelecimentos de saúde particulares;
 - A requisição temporária de todo o tipo de bens e serviços e impor prestações obrigatórias a qualquer entidade, nos casos em que tal seja adequado e indispensável para a proteção da saúde pública, designadamente máscaras de proteção respiratória ou ventiladores.
 - A determinação de circuitos de medicamentos e dos dispositivos médicos, bem como de outros produtos de saúde, biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual, designadamente no âmbito do fabrico, distribuição, comercialização, importação, aquisição, dispensa e prescrição, tendentes a assegurar e viabilizar o abastecimento, a disponibilidade e o acesso dos produtos necessários às unidades de saúde, aos doentes e demais utentes;
 - Regulação do acesso a medicamentos, designadamente os experimentais, utilizados no âmbito da pandemia e da continuidade dos ensaios clínicos;
 - A imposição de medidas de contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos, de monitorização centralizada de *stocks* e quantidades produzidas, e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência, assim como de mecanismos de notificação prévia de exportação de bens, de forma a assegurar as necessidades destes bens a nível nacional;
 - A determinação da possibilidade dos operadores de telecomunicações procederem ao envio aos respetivos clientes de comunicações e mensagens escritas com alertas da Direção-Geral da Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.
 - Durante o período de vigência do estado de emergência, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde suspende-se, temporária e excecionalmente (exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão



dirigente). Esta suspensão aplica-se independentemente da natureza jurídica do vínculo e de quem toma a iniciativa de cessar o contrato (o empregador ou o trabalhador). Os contratos de trabalho a termo cuja caducidade devesse operar na pendência deste período, consideram-se automática e excepcionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência e suas eventuais renovações.

- Serão ainda tomadas medidas, mediante determinação do membro do governo competente: (i) no setor dos transportes, de forma a assegurar o seu funcionamento, flexibilidade de gestão, limpeza, condições de transporte de mercadoria, para que se mantenha o respetivo fornecimento em todo o território nacional, bem como operações de repatriamento pela companhia aérea nacional e redução da lotação dos transportes públicos para um terço da sua capacidade, para além da definição da lista de países ou territórios dos quais as pessoas provenientes devam ser sujeitas a controlo sanitário; e (ii) nos setores da agricultura, mar, energia e ambiente, para assegurar a regular produção dos respetivos bens e serviços, assim como para permitir e/ou impor o exercício de algumas das atividades ou prestação de serviços relacionados com a produção agrícola e agroalimentar, para além das expressamente previstas no Decreto, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens agroalimentares essenciais à população.

Liberdade Religiosa

- A concentração de pessoas em celebrações de cariz religioso ou outros eventos de culto são proibidas. A realização de funerais pressupõe a adoção de medidas que impeçam a aglomeração de pessoas e salvaguardem a distância social (o número máximo de pessoas deverá ser definido pelas autarquias locais).

Direito de Reunião e Manifestação

- As forças e serviços de segurança e a polícia municipal são responsáveis pela dispersão de grupos de mais de cinco pessoas, exceto se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

III. SERVIÇOS PÚBLICOS

- As lojas de cidadão são encerradas, podendo haver atendimento presencial mediante marcação.
- Os membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área de Administração Pública, podem determinar o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais.



- O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública pode ainda determinar:
 - A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
 - A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
 - A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
 - A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial os espaços cidadão, e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
 - A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
 - A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho;
 - Alterar os prazos de reporte de dados no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado.

- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social, com faculdade de delegação:
 - Definem orientações que se revelem necessárias no âmbito da eventualidade doença e no âmbito da frequência de ações de formação à distância;
 - Definem os termos em que os trabalhadores da Administração central podem exercer funções na Administração local, independentemente do seu consentimento, bem como os termos em que os trabalhadores da Administração central e da Administração local podem exercer funções, com o seu consentimento, em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições, do setor privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua.

IV. LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO NO PERÍODO DA PÁSCOA

- É proibida a deslocação para fora do conselho de residência habitual, no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de força imperiosa.
- Durante este período, os trabalhadores que tiverem de se deslocar devem fazê-lo com uma declaração da entidade empregadora, que ateste que se encontram a desempenhar as respetivas atividades profissionais.

V. AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

- O inspetor do trabalho que verifique a existência de indícios de um despedimento em violação do Código do Trabalho lavra um auto e notifica o empregador para que regularize a situação.
- Não cessa o contrato de trabalho até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.
- De forma a assegurar a capacidade de resposta da Autoridade para as Condições de trabalho, durante a vigência do presente decreto, (i) é dispensado o acordo do órgão relativamente a processos de mobilidade de inspetores e técnicos superiores para a Autoridade para as Condições do Trabalho, iniciados antes ou após a entrada em vigor do presente decreto; (ii) podem ser requisitados inspetores e técnicos superiores dos serviços de inspeção, para reforço temporário da Autoridade para as Condições de Trabalho, mediante despacho do Primeiro-Ministro e membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social; (iii) a Autoridade para as Condições do Trabalho pode contratar a aquisição de serviços externos que auxiliem a execução da sua atividade.

VI. REGIME EXCECIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO SOCIAL

- As instalações de apoio social que possam entrar em funcionamento podem iniciar a sua atividade mediante uma licença temporária da Segurança Social.
- À Segurança Social compete fixar o número de vagas destes estabelecimentos de acordo com as orientações emitidas pela Direção-Geral da Saúde e realizar a gestão da ocupação destas vagas.
- A capacidade de cada estabelecimento pode ser definida para efeitos das medidas previstas no decreto e em obediência das regras e orientações da Direção-Geral da Saúde.
- Este regime excecional cessa com o termo do período de estado de emergência.

VII. JUNTAS DE FREGUESIA

- As juntas de freguesia são responsáveis por assegurar o cumprimento das seguintes regras relativas ao estado de emergência:
 - Promoção da não concentração de pessoas nas vias públicas;
 - Divulgação da recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever de recolhimento;
 - Identificação (com as forças e serviços de segurança) dos estabelecimentos que devem ser encerrados.

VIII. DESOBEDIÊNCIA CIVIL

- A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando em violação das disposições do Decreto, são sancionadas pelo direito penal e as penas são aumentadas em um terço tanto no seu limite mínimo como máximo.



IX. EXECUÇÃO A NÍVEL LOCAL

- O Primeiro-Ministro procede à nomeação das autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, nos termos do regime geral.

Lisboa, 7 Abril 2020

Equipa CS Associados

- ANEXO -

DECRETO N.º 2-B/2020

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS/BENS E SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS

- 1 - MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS;
- 2 - FRUTARIAS, TALHOS, PEIXARIAS, PADARIAS;
- 3 - MERCADOS, NOS CASOS DE VENDA DE PRODUTOS ALIMENTARES;
- 4 - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AGROALIMENTAR;
- 5 - LOTAS;
- 6 - RESTAURAÇÃO E BEBIDAS, NOS TERMOS DO PRESENTE DECRETO;
- 7 - CONFEÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS A LEVAR PARA CASA, NOS TERMOS DO PRESENTE DECRETO;
- 8 - SERVIÇOS MÉDICOS OU OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO SOCIAL;
- 9 - FARMÁCIAS E LOCAIS DE VENDA DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS A RECEITA MÉDICA;
- 10 - ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;
- 11 - OCULISTAS;
- 12 - ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE;
- 13 - ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS;
- 14 - SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E RESPECTIVA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS NATURAL E GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS CANALIZADOS, COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, SERVIÇOS POSTAIS, SERVIÇO DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, SERVIÇOS DE RECOLHA E TRATAMENTO DE EFLUENTES, SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE HIGIENE URBANA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS);
- 15 - SERVIÇOS HABILITADOS PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA, A RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E OU DE RESÍDUOS GERADOS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES OU NOS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NO PRESENTE ANEXO;
- 16 - PAPELARIAS E TABACARIAS (JORNAIS, TABACO);
- 17 - JOGOS SOCIAIS;
- 18 - CENTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO;
- 19 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA E DE ALIMENTOS E RAÇÕES;
- 20 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE FLORES, PLANTAS, SEMENTES E FERTILIZANTES E PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS;
- 21 - ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM E LIMPEZA A SECO DE TÊXTEIS E PELES;
- 22 - DROGARIAS;
- 23 - LOJAS DE FERRAGENS E ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE MATERIAL DE BRICOLAGE;



24 - POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E POSTOS DE CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS;

25 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS PARA USO DOMÉSTICO;

26 - ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, MANUTENÇÃO OU REPARAÇÃO DE VELOCÍPEDES, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS, TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, NAVIOS E EMBARCAÇÕES, BEM COMO VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE REBOQUE;

27 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA E REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTO INFORMÁTICO E DE COMUNICAÇÕES E RESPECTIVA REPARAÇÃO;

28 - SERVIÇOS BANCÁRIOS, FINANCEIROS E SEGUROS;

29 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E CONEXAS;

30 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÕES AO DOMICÍLIO;

31 - SERVIÇOS DE SEGURANÇA OU DE VIGILÂNCIA AO DOMICÍLIO;

32 - ATIVIDADES DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SIMILARES;

33 - SERVIÇOS DE ENTREGA AO DOMICÍLIO;

34 - ESTABELECIMENTOS TURÍSTICOS, EXCETO PARQUES DE CAMPISMO, PODENDO AQUELES PRESTAR SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA OS RESPECTIVOS HÓSPEDES;

35 - SERVIÇOS QUE GARANTAM ALOJAMENTO ESTUDANTIL;

36 - MÁQUINAS DE VENDING EM EMPRESAS, EM EMPRESAS, ESTABELECIMENTOS OU QUAISQUER INSTITUIÇÕES NOS QUAIS AQUELAS MÁQUINAS REPRESENTEM O ÚNICO MEIO DE ACESSO A PRODUTOS ALIMENTARES;

37 - ATIVIDADE POR VENDEDORES ITINERANTES, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 14.º;

38 - ATIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE MERCADORIAS SEM CONDUTOR (RENT-A-CARGO);

39 - ATIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR), NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 15.º;

40 - ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS ENUNCIADOS NOS NÚMEROS ANTERIORES, AINDA QUE INTEGRADOS EM CENTROS COMERCIAIS;

41 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO OU BENEFICIAÇÃO DAS REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL.

42 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE MATERIAL E EQUIPAMENTO DE REGA, ASSIM COMO PRODUTOS RELACIONADOS COM A VINIFICAÇÃO, ASSIM COMO MATERIAL DE ACOMODAÇÃO DE FRUTAS E LEGUMES;

43 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS E BIOCIDAS;

44 - ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.